



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339305**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0098576-53.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURILIO BOENO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SÉRGIO RIBAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 58.143 – São Paulo**

**8ª Câmara Criminal**

**Apelação Criminal c/ Revisão – nº 0098576-53.2015.8.26.0050**

**Relator: Sérgio Ribas**

**Apelante: MAURILIO BOENO DOS SANTOS**

**Apelado: Ministério Público**

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por MAURILIO BOENO DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 395/400, cujo relatório adoto, que julgou procedente a acusação, condenando-o à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em seu valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade fica substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, dando-o como incurso no art. artigo 155, “caput”, por duas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre o acusado (fls. 467/470), buscando, em síntese, a absolvição, alegando ser o fato atípico, desprovido de “expressão econômica”,

quanto a subtração do cartão bancário de José Arquimedes da Silva. Alternativamente, pede seja excluída a exasperação relativa à continuidade delitiva.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls.474/481), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 498/509, pelo improvimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 13 de novembro de 2015, por volta das 05h30min., na Rua Mariano Cursino de Moura, altura do nº 282, nesta Comarca, Maurilio Boeno dos Santos, subtraiu para si um cartão bancário da vítima José Arquimedes da Silva, e um aparelho celular de marca Samsung/Galaxy SIII, avaliado em R\$1.000,00, pertencente à vítima Alexandre Pedron.

Segundo apurado, no dia e local dos fatos, o denunciado saiu do bar que frequentava, por volta das 05h, e dirigiu-se ao alojamento em que morava, onde encontrou a vítima Alexandre e as testemunhas Roberto e Vivaldo jogando cartas em frente ao local.

Ao adentrar no alojamento, o denunciado subtraiu o aparelho celular do quarto da vítima Alexandre, além do cartão bancário, o qual estava dentro da carteira da vítima José.

Ao sair do local, o denunciado, em atitude suspeita, chamou a atenção da vítima Alexandre, que verificou no interior do alojamento percebendo que seu celular havia sido furtado; e ao acordar a vítima José, este percebeu que seu cartão bancário havia sumido de sua carteira.

O denunciado foi abordado pelas vítimas e pelas testemunhas que encontram o cartão subtraído dentro de seu bolso. Ao ser indagado sobre o celular, o denunciado afirmou que o havia escondido no telhado do alojamento. A polícia foi acionada localizando o celular e prendendo o denunciado em flagrante.

Estes são os fatos.

Observa-se, inicialmente, que embora citado, o acusado e seu defensor não intervieram no processo que foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional em 30/09/2016 – fls. 101/102, voltando a marcha processual com a ratificação do recebimento da denúncia, após localização do acusado (fls. 178/181).

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 19/25), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 27/28), bem como pela prova oral dos autos.

Autoria incontroversa por parte do acusado.

Em sede policial, o acusado disse que reside no alojamento da empresa há 30 dias aproximadamente, no local residem mais 21 pessoas, ali sempre somem as coisas, como estava de folga, resolveu ir até o bar da sua amiga, chegou às 23h00min do dia 12/11/2015 e por volta das 04h30min resolveu ir até o alojamento tomar banho, ficou cerca de 30 min no local, ao sair do quarto, encontrou o cartão bancário de José Arquimedes caído no chão, como estava bêbado, colocou o cartão no bolso e voltou para o bar, quando os outros rapazes do alojamento o encontraram na porta do bar, colocaram a mão no seu bolso e encontraram o cartão, não sabe o nome deles, o levaram até o alojamento onde foi acorrentado, o churrasqueiro e o copeiro

começaram a bater no indiciado até a chegada dos policiais militares, questionaram sobre o aparelho celular e disseram que o mesmo havia dito onde estava o aparelho, o que não é verdade (fl. 14).

Em juízo, o réu não foi ouvido, porque, apesar de devidamente citado e intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, de modo que foi declarado revel (fls. 374/375).

A vítima Alexandre Pedron disse, em síntese, que era chefe de uma churrascaria chamada “Aricanduva”, onde os funcionários, em sua maioria, moravam todos na mesma casa. O réu era um desses funcionários. Assim, ele entrou nos quartos e subtraiu o cartão de Arquimedes, bem como a chave do comércio e seu celular. Só quando entrou no quarto é que deu por falta dos bens. Conversou com os demais moradores e ninguém havia saído do local, só o réu. Esperaram ele voltar e, quando ele chegou, ele já começou a dizer que “não havia feito nada”. Explicou que somente com a chegada da polícia o réu admitiu que havia escondido o celular em cima do telhado, de modo que o aparelho foi recuperado. O réu não chegou a usar o cartão de Arquimedes, que também foi devolvido. Não soube o motivo pelo qual o réu teria praticado o crime, somente foram à Delegacia para registrar ocorrência. Explicou que moravam no máximo quatro pessoas em cada quarto do alojamento. Nunca tinha acontecido outros furtos no local (cf. mídias digitais armazenadas em nuvem através do sistema One Drive e SAJ).

A testemunha Elci da Conceição Pereira Viana Caldas, resumidamente, narrou que o réu trabalhava na churrascaria. Possui um bar próximo do alojamento onde eles moravam e o réu passou

um tempo no bar, bebendo e dizendo que queria ficar ali por um tempo, pois não queria mais morar no alojamento. Ele voltou ao alojamento e depois já o viu na viatura. Pelo que o réu lhe contou, ao voltar ao alojamento ele achou um cartão, que ele guardou, para ver se alguém daria por falta dele. Soube também que um celular teria sumido do alojamento e o réu foi agredido, por ser acusado do crime. A polícia foi chamada e ele foi levado para a Delegacia. Soube, de outro rapaz, que um indivíduo teria perdido o celular numa aposta em jogo de baralho, e por isso o próprio proprietário do aparelho teria escondido o celular no telhado. Não soube informar, todavia, de quem ouviu este relato. Tudo que a testemunha relatou foi o réu quem contou. Ele não usou o cartão furtado para comprar as bebidas. Um rapaz chamado Nivaldo falou que o que fizeram com o acusado foi uma injustiça (cf. mídias digitais armazenadas em nuvem através do sistema One Drive e SAJ).

De maneira que, a negativa do acusado quanto ao crime ocorrido ficou isolada dos autos.

Em se tratando de crime patrimoniais, como o furto, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande relevância e merece ser prestigiada, notadamente porque elas não teriam razão para acusar injustamente pessoa inocente.

A simples negativa do acusado, apartada de qualquer prova, não merece crédito.

De modo que há provas para sua condenação, não havendo falar em absolvição, observado o fato de que o cartão bancário estava em sua posse, bem como foi ele quem indicou o local

onde escondera o celular subtraído, o qual foi localizado pelos policiais.

Assim, ao contrário do alegado pela combativa defesa, não se vislumbra a possibilidade de absolvição, tampouco do primeiro crime (furto do cartão), do qual alega atipicidade da conduta.

Não se pode considerar que o furto de um cartão bancário não tenha valor econômico, uma vez que o cartão bancário tem potencialidade para gerar vantagens indevidas ao acusado. Ademais, a própria conduta do acusado em subtrair cartão alheio já denota a sua intenção de usá-lo, o dolo dele ficou comprovado a partir da subtração do cartão.

Não há como se acolher o princípio da insignificância, pela atipicidade da conduta ou pelo valor dos bens.

Não há dúvidas de que, no caso em análise, a aplicação do princípio da insignificância serviria como um estímulo à reiteração criminosa.

Inviável a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a teor do que estabelece o Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio mencionado deve obedecer a algumas diretrizes, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

No caso, o grau de reprovabilidade da conduta é significativo, não se encaixando nas hipóteses elencadas.

Feitas essas considerações, passo a dosar a pena.

Em relação ao crime praticado pelo réu contra a vítima Alexandre:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo, diante do valor do próprio bem, bem como das informações privadas que nele contêm, assim como aplicativos de banco, cartões e vida pessoal da vítima, o que merece maior reprovabilidade da conduta, resultando em um ano e dois meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

A pena foi mantida inalterada nas fases seguintes.

Em relação ao crime praticado pelo acusado quanto a vítima José:

A pena-base foi fixada no mínimo, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso.

A pena foi mantida inalterada nas fases seguintes.

Em seguida, diante da continuidade delitiva, a qual não pode ser afastada, a pena do furto mais grave (vítima Alexandre) foi majorada em 1/6, totalizando 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, no piso; nada a reparar.

O aumento pela continuidade delitiva está em conformidade com as circunstâncias dos fatos e número de delitos praticados (dois, na sequência, com o mesmo *modus operandis*).

O regime inicial aberto fixado pela r. sentença se apresenta o mais adequado ao caso, diante das circunstâncias pessoais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do acusado que lhes são favoráveis.

Pelas mesmas razões, o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal como fixada, pois preenche os requisitos legais.

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator